



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.229-B, DE 2019** **(Do Sr. Coronel Armando)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3283/19, apensado (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 3283/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL TADEU).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3283/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A.:

“Art. 226-A. O cão de busca, resgate e salvamento, quando acompanhando agente de órgão de segurança pública em missão oficial, pode ser transportado na cabine de aeronave empregada no serviço de transporte aéreo público regular.

§ 1º São consideradas missões oficiais as atividades relacionadas a busca, resgate ou salvamento de pessoas, aperfeiçoamento, recertificação operativa e simulados.

§ 2º O cão deve ser identificado e possuir atestado de saúde válido.

§ 3º A missão oficial deve ser comprovada por documento emitido pela autoridade da corporação ao qual se vincula o binômio cão-treinador.

§ 4º A autoridade de aviação civil poderá definir outras exigências que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.126/2005 permite que os cães-guias que acompanham os deficientes visuais sejam transportados na cabine das aeronaves, com o objetivo de facilitar o embarque, o desembarque e a locomoção desses cidadãos. As empresas aéreas também permitem que sejam levados na cabine os animais de pequeno porte, desde que acondicionados em caixa de transporte adequada. Os demais animais, de maior porte, são levados no compartimento de carga da aeronave, em recipientes próprios para esse tipo de transporte.

Não obstante se tratar de bichos dóceis e adestrados, os cães utilizados nas operações de busca, resgate e salvamento também são transportados no bagageiro das aeronaves. Entretanto, apartar o cão do seu adestrador e transportá-lo em local destinado à carga pode expô-lo a situação estressante, em virtude da separação do binômio cão-treinador e do confinamento a que são submetidos.

Ocorre que, em situações de desastres, a presença das equipes de

salvamento e de segurança faz-se necessária de maneira imediata, para que as vítimas sejam prontamente atendidas. Na ocorrência de grandes catástrofes, como a de Brumadinho, em Minas Gerais, o aparato das forças policiais e de salvamento locais geralmente não conseguem suprir a necessidade de recursos humanos e materiais necessários para o atendimento tempestivo às vítimas. Nesses casos, é muito comum o envio de tropas de outras localidades, por avião, para a ajudar nas operações de socorro.

Garantir que os cães possam ser transportados junto ao seu treinador possibilita que o animal chegue ao destino preparado física e emocionalmente para começar os trabalhos logo que desembarcar da aeronave, o que não aconteceria se tivesse que ser embarcado no compartimento de cargas.

Esperamos enfim, proporcionar às equipes condições adequadas de trabalho para que as operações de busca, resgate ou salvamento com a utilização de cães ocorram de forma tempestiva e eficaz.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

.....

.....

## LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

## **PROJETO DE LEI N.º 3.283, DE 2019** **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães de busca, resgate e salvamento do Corpo de Bombeiro Militar, em voos regulares comerciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3229/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o transporte de cães de busca, resgate e salvamento do Corpo de Bombeiro Militar, em voos regulares comerciais.

Art. 2º O art. 222 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 222.....

§ 1º.....

§ 2º É assegurado ao bombeiro militar, desde que em serviço, o transporte de cão de busca, resgate e salvamento, por eles adestrado, da respectiva corporação, na cabine das aeronaves de voos comerciais regulares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo autorizar que os cães destinados à busca, resgate e salvamento, devidamente treinados e certificados, possam viajar na cabine das aeronaves ao lado dos oficiais do Corpo de Bombeiro Militar e não mais nos compartimentos de carga, visando o conforto, a redução do stress e a disposição do animal.

A Constituição Federal prevê em seu art. 225, §1º e inciso VII, que todos têm o direito à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado, assim como a

sociedade o respeito à vida e a integridade física dos animais, além de proibir expressamente a qualquer crueldade. Ademais, a Lei Federal nº. 9.605 de 1998, em seu art. 32 criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

Em Brumadinho esses animais foram responsáveis na localização de 80% dos corpos na área do desastre. Ademais, os cães farejadores que se revezaram, vieram de 11 estados diferentes, com o apoio de 45 cães nas buscas da tragédia do rompimento da Barragem da Vale. (fonte: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/04/25/caes-farejadores-que-atuam-em-brumadinho-viajam-em-aviao-junto-com-bombeiros.ghtml>).

Esses animais são treinados pelos próprios condutores nos quartéis, além de serem altamente capacitados para encontrar vítimas desaparecidas em cenários de desastre ou mata. Imprescindível notar que, o trabalho de um cão farejador equivale ao empenho de trinta homens.

Finalmente, é necessário que esses cães tenham porte médio ou grande, ser de raça pura, ágil, flexível, dócil e brincalhão, assim como apresentar resistência física para suportar as dificuldades do trabalho realizado. Vale lembrar ainda da existência da cumplicidade entre o Bombeiro Militar e o cachorro de busca, resgate e salvamento.

Por ser esta uma proposição de grande importância para o bem estar animal e a segurança pública do país, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO VII

### DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 223. Considera-se que existe um só contrato de transporte, quando ajustado num único ato jurídico, por meio de um ou mais bilhetes de passagem, ainda que executado, sucessivamente, por mais de um transportador.

.....

.....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

##### **Seção I**

##### **Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, de autoria do nobre Deputado CORONEL ARMANDO, visa, nos termos da sua ementa, "regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento".

Da longa e minudente justificação apresentada pelo nobre Autor, destaca-se que “não obstante se tratar de bichos dóceis e adestrados, os cães utilizados nas operações de busca, resgate e salvamento também são transportados no bagageiro das aeronaves. Entretanto, apartar o cão do seu adestrador e transportá-lo em local destinado à carga pode expô-lo a situação estressante, em virtude da separação do binômio cão-treinador e do confinamento a que são submetidos.”

Apensado ao PL original, encontramos o PL nº 3283/2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que tem como “objetivo autorizar que os cães destinados à busca, resgate e salvamento, devidamente treinados e certificados, possam viajar na cabine das aeronaves ao lado dos oficiais do Corpo de Bombeiro Militar.”

Apresentada em 29 de maio de 2019, a proposição, em 02 de julho do corrente ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 8 de agosto de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 20 do mesmo mês, sem que tenha havido a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Incialmente, endossamos, por inteiro, a justificação trazida pelo nobre Autor, que pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O rompimento da barragem de Brumadinho, em 25 de Janeiro de 2019, evidenciou a importância da utilização de cães farejadores em operações de resgate. Utilizando-se do trabalho desses animais, foram encontrados dezenas de corpos.

É de conhecimento de todos, que na ocorrência de tragédias desse tipo, a mobilização dos meios necessários para a operação de resgate e salvamento acontece em todo território nacional e até internacional.

Podemos observar esse cenário, de participação de cães de outra localidade, na notícia abaixo<sup>1</sup>:

*Os cães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estiveram na manhã de hoje, 22, no Hospital Veterinário da UNICEPLAC, para iniciarem os trabalhos de acompanhamento após a chegada da missão de resgate na comunidade do córrego do feijão, no estado de Minas Gerais.*

*Este é o resultado de uma parceria entre as duas instituições. Baco, Zeca, Thor e a cadela Nikki, acompanhados de seus militares guias foram recepcionados, sob aplausos, como heróis, em tapete vermelho, pelo Diretor-Presidente da universidade, professor doutor Francisco Cruz, o Reitor, professor doutor Walter Paulo Filho e por funcionários, professores, pesquisadores e alunos do curso de Veterinária. O Subcomandante Geral do CBMDF, Coronel Reginaldo Ferreira de Lima, acompanhou todo o trabalho.*

Concordamos com autor da matéria, ao propor que “o cão de busca, resgate e salvamento, quando acompanhando agente de órgão de segurança pública em missão oficial, pode ser transportado na cabine de aeronave empregada no serviço de transporte aéreo público regular”.

O transporte em conjunto do animal e seu treinador, na cabine da aeronave, evita o desgaste físico e mental do cão e contribui para alcançar altos índices de desempenho na missão.

A proposição, ainda, define o que é missão oficial para finalidade da lei proposta, sendo as atividades relacionadas a busca, resgate ou salvamento de pessoas, aperfeiçoamento, recertificação operativa e simulados. Situação que será comprovada por documento emitido pela autoridade da corporação ao qual se vincula o binômio cão treinador.

Com relação ao PL nº 3.283/2019, consideramos que teve toda a sua matéria tratada no bojo da proposição principal.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 3.229/2019** e **REJEIÇÃO** do **PL nº 3.283/2019**, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

---

<sup>1</sup> Cães do CBMDF recebem cuidados após trabalho em Brumadinho-MG. Disponível: <https://www.cbm.df.gov.br/5177-caes-do-cbmdf-recebem-cuidados-apos-trabalho-em-brumadinho-mg>. Acesso:21 ago 2019.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.229/2019, e rejeitou o PL 3283/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Eduardo da Fonte, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Igor Timo, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**  
Presidente

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

Apensado: PL nº 3.283/2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

**Autor:** Deputado CORONEL ARMANDO

**Relator:** Deputado CORONEL TADEU

### I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.229, de 2019, e nº 3.283, de 2019, propostos, respectivamente, pelos Deputados Coronel Armando e Emanuel Pinheiro Neto. Ambos têm a finalidade de permitir que cães de busca, resgate e salvamento, acompanhados de agente militar ou de segurança pública, sejam transportados na cabine de passageiros das aeronaves empregadas em serviço comercial. O PL nº 3.229/19 estabelece condições sob as quais o transporte de tais cães na cabine de passageiros pode se dar. O PL nº 3.283/19, por sua vez, garante ao bombeiro militar o direito de levar à cabine de passageiros, consigo, o cão de busca e salvamento que tenha adestrado.

Os autores argumentam que esses animais prestam relevantes serviços à sociedade – lembram, exemplificando, do uso de cães adestrados no resgate às vítimas da tragédia de Brumadinho – e que, portanto, não deveriam ser submetidos ao desconforto e ao estresse do transporte em compartimento de carga, longe de seus adestradores.

Antes de chegar a este Colegiado, a matéria foi analisada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218932853100>



Na oportunidade, aprovou-se o Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 3.283, de 2019, com o argumento de que este teria escopo mais restrito do que aquele.

As iniciativas já foram examinadas nesta Comissão pelo antigo relator, Deputado Geninho Zuliani. Inicialmente, S.Exa. declarou-se contrário às propostas, depois reformulando sua posição em novo parecer, pela aprovação de ambas, com substitutivo. Seu parecer não foi a voto, porém.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Destaquei no relatório que o antigo relator, Deputado Geninho Zuliani, apresentou parecer favorável aos projetos, com substitutivo. Julgo que S.Exa. compreendeu a seriedade do problema e conseguiu oferecer solução textual e material que aperfeiçoa as duas propostas. Tomo a liberdade, assim, de reproduzir aqui sua exposição e de incorporar a este parecer o substitutivo então adotado. Passo ao texto de S.Exa..

*“Os projetos sob exame garantem ao agente de segurança que viaja em missão, valendo-se do serviço de transporte aéreo regular, o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão treinado para as atividades de busca, resgate e salvamento. A ideia não é nova – esta Comissão mesmo já se debruçou sobre o tema pouco tempo atrás, ao analisar o Projeto de Lei nº 6.185, de 2016 –, mas ganhou apoio após a bem-sucedida experiência de se permitir o transporte de cães de salvamento de corporações militares junto a seus adestradores, na cabine de passageiros das aeronaves comerciais, quando foram mobilizados para atuar na localização e no resgate de pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho.*

*Por terem podido, na viagem aérea, acompanhar os agentes de segurança pública que trabalharam em Brumadinho, esses cães de*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218932853100>

*salvamento, de acordo com o próprio relato daqueles profissionais, mostraram-se tranquilos, dispostos e confiantes ao término do voo, podendo ser utilizados de imediato no cumprimento de suas tarefas.*

*Tal benefício não deve ser desdenhado. Segundo a tradicional Smithsonian Magazine<sup>1</sup>, animais transportados no compartimento de carga das aeronaves lidam com variações de temperatura e pressão, barulho em excesso e escuridão. Por não terem como entender as modificações no ambiente em que estão, são tomados por medo e estresse, diz a reportagem.*

*Ora, para cães que precisam entrar em ação o mais rapidamente possível, a fim de salvar vidas, tal estado de perturbação não é aceitável. Ainda que adaptações e um cuidado especial devam ser dirigidos ao voo do qual um cão de salvamento tomará parte, na cabine, os benefícios da permissão – os quais podem ser medidos pelo resultado do uso eficiente dos cães nas atividades de salvamento – tendem a ser muito maiores do que esses custos. O mesmo raciocínio, aliás, pode ser aplicado ao caso do transporte de pessoas cegas, que precisam do auxílio de cão-guia – muito embora deva prevalecer aqui não o critério utilitarista, mas o humanista. De toda sorte, o que importa ressaltar é que a legislação infralegal, acertadamente, já assegura às pessoas com deficiência visual o direito de ser acompanhadas, na cabine do avião, por seu cão-guia. Não se pode alegar, assim, que a presença de um animal doméstico dócil e treinado, na cabine, seja incompatível com a segurança de voo e com o conforto dos que ocupam a aeronave.*

*Feitas essas reflexões, que dizem respeito ao mérito das duas iniciativas, passa-se a considerar alguns aspectos específicos delas que, a juízo deste relator, merecem aperfeiçoamento, na forma de substitutivo.*

*A primeira observação se refere à gratuidade do transporte do cão de salvamento, não prevista nos projetos. O que se entende adequado é dar ao transporte desse tipo de cão o mesmo tratamento oferecido ao transporte de cães-guias, na medida do possível. Dessa forma, o transporte de cão de busca e salvamento, na cabine de passageiros, somente implicaria despesa para o contratante do serviço se a acomodação dele exigisse a*

<sup>1</sup> <https://www.smithsonianmag.com/travel/is-taking-your-pet-on-an-airplane-worth-the-risk-6241533/>



*ocupação de espaço dedicado a assento vizinho, o qual, noutra circunstância, seria comercializado normalmente pelo transportador.*

*Notou-se, ainda, que os projetos não trazem nenhuma exigência quanto ao uso de arreio e guia pelos cães. Na Resolução nº 280, de 2013, da Anac, prevê-se que o cão-guia deva usar arreio para ser aceito a bordo. Parece conveniente, portanto, que o mesmo seja cobrado dos cães de salvamento, de maneira a prevenir incidentes.*

*Em vista de ser preciso produzir norma infralegal relacionada ao tema e de oferecer tempo às empresas aéreas e aos órgãos de segurança para se adaptarem às novas disposições aqui previstas, adotou-se, no substitutivo, vacatio legis de 180 dias.*

*Por fim, julgou-se importante, em nome da boa técnica legislativa e da clareza redacional, alterar partes do texto original das propostas. A ideia central delas, no entanto, permanece conservada.”*

Por todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.283, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**  
Relator

2021-6570



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218932853100>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.229, DE 2019 E Nº 3.283, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para fixar regras relativas ao transporte aéreo de cão de busca, resgate e salvamento, acompanhado de agente de segurança pública, em missão oficial.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A:

*"Art. 226-A. O agente de segurança pública em missão oficial cujo deslocamento se dê em serviço de transporte aéreo público regular tem o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão de busca, resgate e salvamento, treinado e sob seu comando, desde que o animal seja necessário para o cumprimento da missão.*

*§ 1º O transporte do cão será gratuito, devendo-se acomodá-lo junto ao agente de segurança que o conduz, sem obstruir o espaço do corredor da aeronave ou ocupar o espaço dedicado a passageiros adjacentes.*



§ 2º Caso seja necessário ocupar espaço reservado a assento adjacente ao do agente de segurança, para acomodação do cão, o transportador poderá cobrar por isso, nos termos definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 3º Para embarque, o cão deverá estar identificado, possuir atestado de saúde válido e portar guia e arreio.

§ 4º Para efeito deste artigo, missão oficial é aquela para a qual o agente de segurança tenha sido designado pela autoridade competente de seu órgão, com o propósito de buscar, resgatar ou salvar pessoas, assim como de manter ou desenvolver conhecimentos ou habilidades profissionais.

§ 5º A designação para a missão oficial deverá ser comprovada por documento emitido por autoridade responsável do órgão ao qual se vincula o agente, em modelo definido pela autoridade de aviação civil.

§ 6º A autoridade de aviação civil e o transportador poderão estabelecer outras exigências para o transporte de cães de busca, resgate e salvamento, que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave. ”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218932853100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.229/2019, e do PL 3283/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, José Nelto, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218409017100>

Apresentação: 22/06/2021 14:51 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 3229/2019

PAR n.1



\* CD 218409017100 \*



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019**

**(APENSADO: PL nº 3.283/2019)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para fixar regras relativas ao transporte aéreo de cão de busca, resgate e salvamento, acompanhado de agente de segurança pública, em missão oficial.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A:

*"Art. 226-A. O agente de segurança pública em missão oficial cujo deslocamento se dê em serviço de transporte aéreo público regular tem o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão de busca, resgate e salvamento, treinado e sob seu comando, desde que o animal seja necessário para o cumprimento da missão.*

*§ 1º O transporte do cão será gratuito, devendo-se acomodá-lo junto ao agente de segurança que o conduz, sem obstruir o espaço do corredor da aeronave ou ocupar o espaço dedicado a passageiros adjacentes.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º *Caso seja necessário ocupar espaço reservado a assento adjacente ao do agente de segurança, para acomodação do cão, o transportador poderá cobrar por isso, nos termos definidos pela autoridade de aviação civil.*

§ 3º *Para embarque, o cão deverá estar identificado, possuir atestado de saúde válido e portar guia e arreio.*

§ 4º *Para efeito deste artigo, missão oficial é aquela para a qual o agente de segurança tenha sido designado pela autoridade competente de seu órgão, com o propósito de buscar, resgatar ou salvar pessoas, assim como de manter ou desenvolver conhecimentos ou habilidades profissionais.*

§ 5º *A designação para a missão oficial deverá ser comprovada por documento emitido por autoridade responsável do órgão ao qual se vincula o agente, em modelo definido pela autoridade de aviação civil.*

§ 6º *A autoridade de aviação civil e o transportador poderão estabelecer outras exigências para o transporte de cães de busca, resgate e salvamento, que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave. ”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219580800100>

